



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.057 - DF (2009/0219725-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a importância paga a título de abono, em substituição a reajuste salarial, não tem natureza indenizatória, já que se trata, simplesmente, de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, decorrente de convenção coletiva" (REsp 974.631/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/08), devendo incidir, portanto, o imposto de renda.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.057 - DF (2009/0219725-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – ANABB contra decisão de fls. 126/127e, que entendeu ser devida a incidência de imposto de renda sobre a importância paga a título de abono, em substituição a reajuste salarial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o abono em questão não integrou o salário de seus associados, não é verba usual e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não detém natureza salarial, motivos pelos quais deve ser afastada a cobrança de imposto de renda (fls. 132/141e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.057 - DF (2009/0219725-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a importância paga a título de abono, em substituição a reajuste salarial, não tem natureza indenizatória, já que se trata, simplesmente, de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, decorrente de convenção coletiva" (REsp 974.631/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/08), devendo incidir, portanto, o imposto de renda.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada na decisão agravada, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 268/271e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – ANABB, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 34e):

TRIBUTÁRIO - ABONO SALARIAL DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - NATUREZA SALARIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1 - Abono pago em decorrência de dissídio coletivo julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho enquadra-se nos conceitos de renda e acréscimo patrimonial porque o resultado pecuniário é salário, não se tratando de indenização por ter o beneficiário deixado de usufruir de direito anteriormente incorporado ao seu patrimônio, sujeitando-se à incidência de Imposto de Renda.

2 - Sendo o recebimento de pecúnia, a título de abono, em substituição a reajuste de salários, fato gerador de Imposto de Renda, lícita a exigência desse tributo sobre os valores dele decorrentes.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

Alega a agravante, nas razões do especial, ofensa aos arts. 6º, V, da Lei 7.713/88, 43, I e II, e 110 do Código Tributário Nacional, além de dissídio entre julgados. Afirma que o abono concedido em dissídio coletivo não caracteriza verba salarial, e sim indenizatória, sobre a qual não pode incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de renda (fls. 74/87e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 93/108e), não foi admitido o recurso na origem (fls. 109/110e).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a importância paga a título de abono, em substituição a reajuste salarial, não tem natureza indenizatória, já que se trata, simplesmente, de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, decorrente de convenção coletiva" (REsp 974.631/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/08), devendo incidir, portanto, o imposto de renda.

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.110.000/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/6/10; AgRg no Ag 1.010.975/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 11/6/08; REsp 954.825/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/11/07.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219725-6

AgRg no
Ag 1.250.057 / DF

Números Origem: 200534000316797 200901000603984

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.